

INSTITUTO
Documentação
SOCIOAMBIENTAL
Fonte: D.O.U. nº 223 seção 1
Data: 23/11/99 Pg 2-3
Class: 031 00 172

Presidência da República

CASA CIVIL

CONSULTA PÚBLICA ANTEPROJETO DE DECRETO

O Chefe da Casa Civil da Presidência da República, diante do elevado número de solicitações, resolve estender, até 3 de dezembro de 1999, o prazo objeto da Consulta Pública do anteprojeto de decreto sobre procedimentos administrativos para identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e para delimitação, demarcação e titulação das áreas por elas ocupadas, elaborado de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sugestões deverão ser encaminhadas, até aquela data, à Casa Civil da Presidência da República, Palácio do Planalto, 4º andar, sala 58, CEP 70.150-900, FAX (061) 321-1461 ou (e-mail: ccivil@planalto.gov.br).

PEDRO PARENTE

ANTEPROJETO DE DECRETO

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 1999.

Dispõe sobre procedimentos administrativos para identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e para delimitação, demarcação e titulação das áreas por elas ocupadas.

INSTITUTO	
Documentação	
Fonte	D.O.U. nº 223 (Seção 1)
Data	23/11/99 p. 3
Class	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, na forma dos arts. 215 e 216, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares, criada na forma da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura, a identificação e o reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, bem como a adoção de providências para a delimitação, a demarcação e a titulação das terras por elas ocupadas, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto, a comunidade remanescente dos quilombos deve estar ocupando suas terras pelo menos desde 13 de maio de 1888, data da abolição da escravidão.

§ 2º O procedimento administrativo de reconhecimento da comunidade e de titulação de propriedade será iniciado por requerimento dos interessados ou, de ofício, pela Fundação Cultural Palmares.

§ 3º O requerimento dos interessados deverá ser encaminhado à Fundação Cultural Palmares, que determinará a abertura do procedimento administrativo respectivo.

Art. 2º O procedimento administrativo de que trata o artigo anterior compreenderá a elaboração de relatório técnico e de parecer conclusivo pela Fundação Cultural Palmares, a outorga do título de propriedade e seu respectivo registro.

§ 1º O relatório técnico de que trata este artigo conterá:

- I - a identificação dos aspectos étnico, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;
- II - a delimitação do território ocupado;
- III - o levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o Registro de Imóveis competente;
- IV - a medição e a demarcação topográfica das terras identificadas; e
- V - o parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior serão executadas pela Fundação Cultural Palmares, mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Quando envolver terra de propriedade da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação ocorrerá de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º A Fundação Cultural Palmares remeterá cópia do relatório técnico, para manifestação no prazo de trinta dias, aos seguintes órgãos:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à origem ou à seqüência da cadeia dominial em que se baseia a ocupação pelos remanescentes das comunidades de quilombos, será consultada a Advocacia-Geral da União.

§ 6º Após a manifestação das instituições referidas no § 4º deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, no prazo de noventa dias, emitirá parecer conclusivo, que será publicado no Diário Oficial da União, em forma de extrato, com o respectivo memorial descritivo de delimitação do território ocupado.

§ 7º Não havendo impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação do parecer conclusivo de que trata o parágrafo anterior, a ocupação será reconhecida e o título de propriedade, outorgado pela Fundação Cultural Palmares, que o registrará, às suas expensas:

- I - no Cartório de Registro de Imóvel competente;
- II - em livro a ser instituído no âmbito do IPHAN, caracterizando as comunidades remanescentes de quilombos como patrimônio cultural brasileiro.

§ 8º Os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim reconhecidos pelo IPHAN, submeter-se-ão às disposições do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 9º Havendo impugnação de terceiros, esta será apreciada pela Fundação Cultural Palmares no prazo de trinta dias, cabendo recurso ao Ministério da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 10. A participação em todas as etapas do procedimento administrativo é garantida à comunidade remanescente de quilombos interessada.

Art. 3º Os atos de titulação de áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, expedidos por órgãos da Administração Federal anteriormente à publicação deste Decreto,

INSTITUTO
Documentação
MEIO AMBIENTAL
Fonte D.O.U. nº 223 (seção 1)
Data 23/11/99 Pg 3
Class 3

deverão ser encaminhados à Fundação Cultural Palmares, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto, para efeito de registro conforme estabelecido nos §§ 7º e 8º do artigo anterior.

Art. 4º Fica vedada a criação de novas áreas de conservação ambiental, sem prévio levantamento sobre sua incidência em áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como sem a realização de estudos que visem as compatibilizações necessárias.

Art. 5º Os procedimentos de identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, assim como os atos de delimitação, demarcação e titulação de propriedade, objeto deste Decreto, deverão estar concluídos até 31 de outubro de 2001.

§ 1º Após a data referida no caput deste artigo, qualquer nova solicitação somente poderá ser objeto de titulação mediante autorização em lei federal.

§ 2º Todas as despesas relacionadas com o cumprimento deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários da Fundação Cultural Palmares.

Art. 6º A Fundação Cultural Palmares poderá estabelecer convênios para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

INSTITUTO
Documentação
SOCIOAMBIENTAL
Fonte D.O.U. nº 206-A (Edição)
Data 27/10/99 Pg 6
Class. D3D 00 12 4

Presidência da República

CASA CIVIL

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTA PÚBLICA

ANTEPROJETO DE DECRETO

O Chefe da Casa Civil da Presidência da República torna pública a proposta de anteprojeto de decreto sobre procedimentos administrativos para identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e para delimitação, demarcação e titulação das áreas por elas ocupadas, elaborado de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A relevância da matéria recomenda a ampla divulgação da proposta, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Sugestões deverão ser encaminhadas, até 12 de novembro de 1999, à Casa Civil da Presidência da República, Palácio do Planalto, 4º andar, sala 58, CEP 70.150-900, FAX (061) 321-1461 (e-mail: ccivil@planalto.gov.br).

PEDRO PARENTE

DECRETO Nº DE DE DE 1999.

Dispõe sobre procedimentos administrativos para identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos e para delimitação, demarcação e titulação das áreas por elas ocupadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, na forma dos arts. 215 e 216, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares, criada na forma da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura, a identificação e o reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, bem como a adoção de providências para a delimitação, a demarcação e a titulação das terras por elas ocupadas, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto, a comunidade remanescente dos quilombos deve estar ocupando suas terras pelo menos desde 13 de maio de 1888, data da abolição da escravidão.

INSTITUTO	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	D.O.U. nº 206-A (seção 1)
Data	27/10/99 Pg 6
Class.	5

§ 2º O procedimento administrativo de reconhecimento da comunidade e de titulação de propriedade será iniciado por requerimento dos interessados ou, de ofício, pela Fundação Cultural Palmares.

§ 3º O requerimento dos interessados deverá ser encaminhado à Fundação Cultural Palmares, que determinará a abertura do procedimento administrativo respectivo.

Art. 2º O procedimento administrativo de que trata o artigo anterior compreenderá a elaboração de relatório técnico e de parecer conclusivo pela Fundação Cultural Palmares, a outorga do título de propriedade e seu respectivo registro.

§ 1º O relatório técnico de que trata este artigo conterá:

- I - a identificação dos aspectos étnico, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;
- II - a delimitação do território ocupado;
- III - o levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o Registro de Imóveis competente;
- IV - a medição e a demarcação topográfica das terras identificadas; e
- V - o parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior serão executadas pela Fundação Cultural Palmares, mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Quando envolver terra de propriedade da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação ocorrerá de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º A Fundação Cultural Palmares remeterá cópia do relatório técnico, para manifestação no prazo de trinta dias, aos seguintes órgãos:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à origem ou à seqüência da cadeia dominial em que se baseia a ocupação pelos remanescentes das comunidades de quilombos, será consultada a Advocacia-Geral da União.

§ 6º Após a manifestação das instituições referidas no § 4º deste artigo, a Fundação Cultural Palmares, no prazo de noventa dias, emitirá parecer conclusivo, que será publicado no Diário Oficial da União, em forma de extrato, com o respectivo memorial descritivo de delimitação do território ocupado.

§ 7º Não havendo impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação do parecer conclusivo de que trata o parágrafo anterior, a ocupação será reconhecida e o título de propriedade, outorgado pela Fundação Cultural Palmares, que o registrará, às suas expensas:

- I - no Cartório de Registro de Imóvel competente;
- II - em livro a ser instituído no âmbito do IPHAN, caracterizando as comunidades remanescentes de quilombos como patrimônio cultural brasileiro.

§ 8º Os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim reconhecidos pelo IPHAN, submeter-se-ão às disposições do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 9º Havendo impugnação de terceiros, esta será apreciada pela Fundação Cultural Palmares no prazo de trinta dias, cabendo recurso ao Ministério da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 10. A participação em todas as etapas do procedimento administrativo é garantida à comunidade remanescente de quilombos interessada.

Art. 3º Os atos de titulação de áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, expedidos por órgãos da Administração Federal anteriormente à publicação deste Decreto, deverão ser encaminhados à Fundação Cultural Palmares, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto, para efeito de registro conforme estabelecido nos §§ 7º e 8º do artigo anterior.

Art. 4º Fica vedada a criação de novas áreas de conservação ambiental, sem prévio levantamento sobre sua incidência em áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como sem a realização de estudos que visem as compatibilizações necessárias.

Art. 5º Os procedimentos de identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes dos quilombos, assim como os atos de delimitação, demarcação e titulação de propriedade, objeto deste Decreto, deverão estar concluídos até 31 de outubro de 2001.

§ 1º Após a data referida no caput deste artigo, qualquer nova solicitação somente poderá ser objeto de titulação mediante autorização em lei federal.

§ 2º Todas as despesas relacionadas com o cumprimento deste Decreto correrão à conta dos recursos orçamentários da Fundação Cultural Palmares.

Art. 6º A Fundação Cultural Palmares poderá estabelecer convênios para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999; 178º da Independência e 111ª da República.